



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho ministerial:

Determina que seja adicionado vários pessoal civil ao quadro orgânico do pessoal (provisório) do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas, inserto no *Diário do Governo* n.º 299, de 30 de Dezembro de 1959.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 924:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo um prédio situado na Rua do Outeiro de S. Pedro, daquela vila.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 43 925:

Considera da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer dos recursos que forem interpostos pelos oficiais da Armada em matéria de promoção, demoras, prerrogativas e posição na escala de antiguidades e colocação nas situações da reserva ou de reforma.

Decreto-Lei n.º 43 926:

Altera a redacção das alíneas a) e b) do n.º 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30 249, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35 000 (vencimentos a abonar aos oficiais da Armada, guardas-marinhas, sargentos e praças).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 43 927:

Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar com a Arquidiocese de Évora a escritura de transferência para a posse do Estado da Herdade da Mitra, para instalação da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Decreto n.º 43 928:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto da obra de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones do Fundão.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 18 738:

Inclui várias rubricas nas alíneas b) das excepções aos capítulos III e XII da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 43 929:

Dá nova redacção ao artigo 31.º do Decreto n.º 34 502 (assistência psiquiátrica).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho

1.º Por portaria de 2 de Março de 1961 foi a Acção Social da Armada fundida nos Serviços Sociais das Forças Armadas.

No prosseguimento da estruturação destes Serviços Sociais torna-se agora necessário adicionar ao quadro orgânico de pessoal do Secretariado o número de escriptorários de 1.ª e 2.ª classes e de telefonistas que prestavam serviço na extinta Acção Social da Armada, fixado pelo despacho do Ministro da Marinha n.º 126, de 31 de Dezembro de 1959, e referido no artigo 21.º dos estatutos daquela instituição.

2.º Em conformidade, e de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40 072, de 31 de Dezembro de 1958, determino que ao quadro orgânico de pessoal (provisório) daquele Secretariado, publicado no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1959, seja adicionado o seguinte pessoal civil:

Administrativo:

Escriturários de 1.ª classe	3
Escriturários de 2.ª classe	2

Pessoal menor:

Telefonista	1
-----------------------	---

Presidência do Conselho, 31 de Agosto de 1961. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 43 924

Considerando que a Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo expôs a necessidade de instalar a sua sede em edifício próprio, de modo a eliminar as deficiências que, por virtude da actual dispersão de serviços e material, se verificam na prestação de socorros urgentes, e se propõe realizar as obras de adaptação necessárias no edifício do Estado onde funcionou a escola primária masculina;

Considerando que o fim humanitário da Associação e o interesse público que há em melhorar a sua eficiência justificam que se encare favoravelmente a proposta de cessão do prédio mediante módica compensação;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo, mediante o pagamento da compensação ao Estado da importância de 12 000\$, o prédio inscrito na matriz predial da freguesia de Redondo sob o n.º 801, situado na Rua do Outeiro de S. Pedro, onde funcionou a escola primária masculina e que foi abandonado por não ser fácil adaptá-lo às exigências actuais do ensino.

Art. 2.º O referido imóvel, depois de convenientemente adaptado, será destinado a sede da Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo, e a sua cessão ficará sem efeito desde que lhe seja dada aplicação diversa daquela a que se destina.

Art. 3.º Esta cessão efectuar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção de Finanças de Évora e fica isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 43 925

Considerando que é da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer dos recursos que forem interpostos pelos oficiais do Exército em matéria de promoção, preterições, posição na escala de antiguidades e colocação nas situações de reserva ou de reforma;

Sendo conveniente estabelecer doutrina idêntica sobre os recursos da mesma natureza apresentados pelos oficiais da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer os recursos que forem interpostos pelos oficiais da Armada:

- a) Em matéria de promoção, demoras, preterições e posição na escala de antiguidades;
- b) Que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à sua colocação ou classificação nas situações de reserva ou de reforma.

§ 1.º As decisões ou acórdãos do Supremo Tribunal Militar proferidos no exercício da competência que lhe é atribuída nestas matérias carecem da homologação do Ministro da Marinha. Quando as decisões sejam favoráveis aos recorrentes, mas não tenham homologação, poderão os mesmos apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros, dentro do prazo de quinze dias, a partir da data em que os interessados tomarem conhecimento oficial da não homologação.

§ 2.º A recusa da homologação será sempre devidamente fundamentada e publicada juntamente com o acórdão do Tribunal. Em qualquer caso as decisões do Supremo Tribunal Militar são sempre publicadas na *Ordem do Dia à Armada*.

Art. 2.º Os recursos são dirigidos ao presidente do Supremo Tribunal Militar. O prazo máximo para a sua interposição é de 30 dias, a partir da data em que os interessados tomem conhecimento oficial da decisão que julgam tê-los prejudicado ou do documento legal que a notifica. Para este efeito conta-se como data de conhecimento oficial a da transcrição em ordem de serviço, ou aquela em que a comunicação da matéria recorrida for feita ao oficial na unidade ou serviço a que pertença.

Art. 3.º Não são admitidos recursos contra decisões relativas a promoções por escolha nem contra decisões ou classificações respeitantes a cursos e provas que sejam condições de promoção.

§ único. O oficial pode, contudo, recorrer contra as decisões ou classificações que tenham resultado de erros de escrita ou de quaisquer inexactidões materiais devidas a omissão ou lapso manifesto.

Art. 4.º Os prazos dos recursos relativos a contagem de tempo ou de tirocínios, para efeitos de satisfazer a condições de promoção, quando se trate de promoções por escolha, são contados a partir da data em que o oficial interessado possa tomar conhecimento da *Ordem do Dia à Armada* onde figura a relação dos oficiais que vão ser submetidos à escolha e na qual o mesmo oficial se julga com o direito de ser incluído.

Art. 5.º A matéria de recurso já apreciada pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser outra vez objecto de resolução do mesmo Tribunal, a não ser que surjam novos factos ou circunstâncias que o justifiquem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 926

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, foi estabelecido o abono de gra-